



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000119/2021
Processo: 9074-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Cuida-se de projeto de 119/2021 de autoria do vereador João Wagner Antonioli com o objetivo dar prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo em que figure como parte ou pessoa interessada, em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora a pessoas com neoplasia maligna ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna.

Com relação aos requisitos de competência previstos no artigo 30 da Constituição Federal e 171 da Constituição Estadual, compreendemos que por ser temática de interesse local, cumpre as determinações legais e constitucionais.

No parecer da douda Diretoria Jurídica há a orientação de ilegalidade para tratar a matéria, por ser interposto mediante Lei Ordinária, de forma incorreta, já que segundo a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso V, verbis: "Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre: (...) V - estatuto dos servidores públicos;" deveria ter sido apresentado por Lei Complementar.

Entretanto o vereador autor nos explicou que "o objetivo do projeto de lei é conceder a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna (câncer) ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna, o benefício da prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo em que figure como parte ou pessoa interessada, em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora que lhe garanta a possibilidade de efetivo acesso aos diversos serviços públicos no âmbito municipal".

Assim, entendemos que já que o projeto de lei trata de temática relativo ao direito processual, prioridade de tramitação processual, é que contém vício de iniciativa, de acordo com o previsto no artigo 22, I, da Constituição Federal. Expressamente determina: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Diante de tudo que foi exposto, é que manifestamos pela inconstitucionalidade da proposta com fundamento no artigo 22, I, da Constituição Federal.

Palácio Barbosa Lima, 04 de outubro de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT